

## **DIREITO AUTORAL ELETRÔNICO**

**ANA PAULA BERNARDES**

### **Resumo**

**A novidade da Internet tem trazido alguma confusão no que se refere a propriedade de conteúdo disponibilizado on-line. Muitas vezes, pensa-se, erroneamente, que qualquer conteúdo disponibilizado na Internet passa a pertencer ao "domínio público", podendo ser livremente utilizado. Esse é um engano que já trouxe problemas sérios a pessoas que, por desconhecimento da lei, se apropriaram indevidamente de textos, imagens ou outros tipos de conteúdo disponibilizados na Internet. Mais grave ainda é a apropriação e utilização de produtos digitais comercializáveis.**

**Palavras-chave: Meio eletrônico. Direitos conexos. Pirataria. Sanções aplicáveis. Proteção jurídica**

---

### **INOVAÇÕES EM RELAÇÃO AO MEIO ELETRÔNICO**

A lei 9.610/98 trouxe uma inovação, qual seja, a proteção aos titulares dos direitos patrimoniais sobre as bases de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.

Ressalte-se que, se o autor autoriza a inclusão de sua obra num banco de dados, deverá estipular sua forma de uso e os limites de transmissão, comunicação e utilização com clareza, no interesse das partes.

Após a promulgação da Lei 9.610/98, que revogou a Lei 5.988/73, ampliou-se o conceito de reprodução, considerando-se como tal a cópia feita de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio que exista ou venha a ser criado, podendo-se incluir, conseqüentemente, a internet.

O suporte em que a obra for fixada, sendo ele tangível ou não, é irrelevante. Basta que a obra seja uma criação do espírito para receber a proteção conferida em lei, esteja ela em livro, disco, CD-ROM, banco de dados, meio magnético, fonograma etc.

### **O FORMATO MP3 E OS DIREITOS CONEXOS**

A extensão do conceito de autor foi consolidado pela 9.610/98, através da criação do direito conexo, que reconheceu ao artista intérprete ou executante, ao produtor de fonogramas e aos organismos de rádio-difusão, proteção sob o manto do direito autoral.

Os direitos conexos conferiram aos produtores fonográficos um reconhecimento que antes somente era atribuído ao criador da música propriamente dito. Aqueles passam a ter, agora, uma garantia de remuneração ao seu investimento. Neste contexto, surge o litígio judicial entre as multinacionais produtoras de fonogramas e o NAPSTER/MP3.

O MP3 começou a ser desenvolvido em 1987, época em que a internet não era tão divulgada e utilizada como é nos dias de hoje. Em 1992, o formato foi aceito como um padrão para compactação de arquivos musicais, recebeu a denominação ISO-MPEG (*International Electro Technical – Moving Pictures Experts Group*) Áudio Layer-3, reduzido depois para apenas duas letras e um número – MP3.

Os criadores do MP3, pesquisadores do Instituto Fraunhofer, na Alemanha, desenvolveram uma forma inovadora de reduzir o tamanho de arquivos sonoros.

Eles conseguiram retirar das músicas os sons cujas frequências não são captadas pelos ouvidos humanos. Os pesquisadores lograram transformar arquivos sonoros cuja taxa de bits era de 1,4 Mbyte por segundo de música em arquivos com uma taxa de 128 kbytes por segundo. Este método, por ser capaz de reduzir a um décimo o tamanho de arquivos musicais, levou a música para a internet.

Os arquivos em formato MP3, por si só, não representam violação a direitos de autor, sendo apenas um novo formato de gravação de obras musicais que possibilita o armazenamento de um grande número de músicas utilizando pouca memória.

À luz da lei nº 9.610/98, conclui-se que a transferência de arquivos MP3, havendo intuito comercial por parte do usuário ou não, constitui verdadeira infração aos direitos autorais de seus titulares, exceto se houver a devida autorização dos mesmos para a referida reprodução e execução públicas.

O Napster e outros programas para intercâmbio de arquivos, tais como o Gnutella, o Aimster e o Imesh, são apenas vias facilitadoras da distribuição e compartilhamento dos arquivos em MP3.

Acrescente-se que, não é o *software* especializado em arquivos MP3 que é considerado ilegal, embora existam algumas decisões judiciais norte-americanas condenando as empresas criadoras de tais *softwares*, fundamentadas no argumento de que a colocação de músicas no servidor sem autorização de seus autores ou titulares é ilegal. Com efeito, a ilegalidade reside na distribuição e na cópia dos referidos arquivos sem a devida autorização do autor ou titular da composição musical.

A Justiça norte americana, em 2001, considerou que o Napster desrespeitava as leis que estabeleciam o pagamento de direitos autorais e, por força desta decisão, foi proibido de veicular músicas que não fossem autorizadas expressamente pelos seus titulares de direito autoral. As Associações da Indústria Fonográfica sustentavam que o *software* desencorajava a compra de CDs e fitas cassete (*contributory copyright infringement*). As gravadoras estimam que perderam mais de U\$ 150 milhões de dólares por causa dos programas como o Napster (dados retirados do [site www.terra.com.br/informática](http://www.terra.com.br/informática)).<sup>1</sup>

A reprodução de música ambiente em áreas comuns também já foi objeto de decisão no Brasil, tomada pela 3.a Turma do STJ, no julgamento do recurso apresentado pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição contra um hotel de luxo. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a reprodução de música ambiente em áreas comuns de hotéis, bem como restaurantes, salas de convenção e quadras esportivas é motivo para pagamento de direitos autorais. Por sua vez, a música veiculada em aparelhos de rádio ou televisão à disposição dos hóspedes nos quartos não enseja o dever dos hotéis ao pagamento dos direitos autorais. (STJ – Resp 140.024).

A matéria consolidou-se na Súmula 261 do STJ que orienta os futuros julgamentos sobre a mesma questão, no sentido de que a cobrança de direitos autorais pela retransmissão de músicas em hotéis deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação.

---

<sup>1</sup> [www.terra.com.br/informática](http://www.terra.com.br/informática). A Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 esta disponível no site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/9610.htm) consulta em 21/11/2011.

## **PIRATARIA**

A pirataria é o termo vulgarmente usado para definir a cópia, reprodução ou utilização indevida e sem a autorização de seu titular, de qualquer suporte que contenha obras intelectuais legalmente protegidas, inclusive a internet.

Não se considera, no entanto, pirata a cópia única, realizada em casa, para uso exclusivamente pessoal. Se esta cópia, porém, sair desta esfera para ser reproduzida, alugada, trocada, exibida publicamente, ou de qualquer forma utilizada sem a expressa autorização dos respectivos titulares, aí sim, ela se torna pirata.

Em 20 de fevereiro de 2002, foi proferida uma das mais importantes decisões sobre a pirataria de *software*, pelo juiz da 12.a Vara Cível do Rio de Janeiro. A empresa HJ Software foi condenada a pagar R\$ 270 mil à Multimídia por ter plagiado programas.

Nessa decisão o juiz, após estabelecer as devidas diferenças entre pirataria e plágio, concluiu que “plagiar um programa de computador não significa criar um novo programa com a mesma finalidade de um outro pré-existente, mas sim aproveitar-se da materialização dessa idéia, ou seja, da forma como ela é apresentada e percebida pelo usuário e dar-lhe, sutilmente, uma roupagem diversa” (*Autos n° 122036-4 e 109071-7, 12a. Vara Cível, Rio de Janeiro-RJ*) 2.<sup>2</sup>

## **SANÇÕES APLICÁVEIS**

As sanções previstas pela lei dos direitos autorais são apenas de caráter civil, eis que as penais estão estabelecidas em capítulo específico do Código Penal – Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual (artigos 184, 185 e 186).

---

<sup>2</sup> SILVA NETO, A. M. e. *Privacidade na internet: um enfoque jurídico*. Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

A lei garante ao titular da obra fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada o direito de requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo das indenizações cabíveis.

O artigo 103 da lei aludida dispõe que o responsável pela violação dos direitos autorais pagará, a título de indenização patrimonial, o valor dos exemplares que tiver vendido, o que corresponde, logicamente, ao número de exemplares fraudulentamente editados, utilizados, apreendidos ou vendidos, multiplicado pelo valor unitário.

O transgressor deverá pagar, caso não se conheça o montante da edição fraudulenta, por um mínimo de três mil exemplares, além dos apreendidos. De igual forma, quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obras ou fonogramas reproduzidos com fraude será solidariamente responsável com o contrafator, inclusive o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

No caso da transgressão ocorrer no âmbito da Internet, consideramos que o número de exemplares fraudulentamente editados seria aquele correspondente ao número de acessos de usuários que a obra intelectual atingiu dentro do *web site* infrator.

Porém, obviamente, o número de acessos à obra é prova difícil de ser realizada, vez que depende de perícia nos equipamentos do próprio infrator, que facilmente poderá ocultar tais dados, sem qualquer vestígio. Assim, inviabilizada a perícia, basta aplicar o mandamento legal supra referido e calcular a indenização sobre o valor da obra, multiplicado por 3.000 (três mil), sem qualquer óbice.

## **FAIR USE**

O *Fair Use* é uma exceção ao direito do autor. Foi criado nos EUA e consiste numa tentativa de tornar legítimo o uso de obras literárias através da internet, desde que sem o intuito de lucro, bastando que certos requisitos sejam observados. O fundamento para esta prática se encontra no princípio de que a veiculação corresponderia a uma finalidade social, e não a uma violação dos direitos autorais.

Importante frisar que o instituto do *fair use* não foi recepcionado pela legislação brasileira, constituindo apenas uma questão de discussões jurídicas e outras pertinentes. Vale dizer que não obstante o *fair use* não esteja previsto em lei pátria, o

STJ já se pronunciou no sentido de que os shows oferecidos pelos municípios, em que não são cobrados os ingressos, não violam os direitos autorais dos artistas, o que poderíamos chamar de um atípico “*fair use*” brasileiro.

O Ecad ajuizou ação contra o município de Santos, alegando existir a necessidade de autorização prévia para a utilização de obras artísticas e musicais de seus filiados. O aviso teria sido ignorado e os shows foram realizados sem qualquer recolhimento dos direitos. Após perder nas duas instâncias da Justiça paulista, o Ecad recorreu ao STJ, o qual decidiu que os direitos autorais só podem ser cobrados por shows subvencionados por prefeituras quando há algum tipo de proveito

econômico, apresentações realizadas nas ruas, sem a cobrança de ingressos, nem remuneração de artistas estão isentas de pagamento.<sup>3</sup>

### ***File Sharing***

*File-Sharing* é o ato de disponibilizar para cópia, um ou mais arquivos, por meio de *software* que permita fazê-lo.

As obras passíveis de serem objetos do *File Sharing* são todas aquelas que possam ser digitalizadas e disponibilizadas na rede, sendo as mais comumente encontradas os fonogramas, os filmes, fotografias, livros e inclusive *softwares*. Não havendo prévia autorização do titular do direito autoral ou conexo sobre estas obras, a prática do *File Sharing* constituirá infração sob a égide da lei 9.610/98.

### ***Spiders***

Nos últimos anos, *sites* de busca começaram a vasculhar a internet procurando não somente textos, mas também imagens. Estes *sites* especializados em busca utilizam ferramentas conhecidas como *spiders*, que permitem copiar as imagens que

---

<sup>3</sup> (STJ - RESP 302583, Notícias Superior Tribunal de Justiça, extraído do site [http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes\\_noticias.asp?seq\\_noticia=3562](http://www.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=3562)). Consulta em 21/11/2011.

encontram na rede, ainda que sem autorização. As imagens encontradas são então exibidas na lista de resultados do *site*, sem a aprovação dos artistas que as criaram.

As empresas de busca e os artistas ou fotógrafos que contenham imagens divulgadas na internet devem estar atentos. Ao contrário da concepção de alguns, nem tudo que se encontra na *web* pode ser usado gratuitamente.

Todo trabalho de criação, inclusive os que se encontram na internet, são protegidos por direitos autorais, mesmo que não tenha sido registrado no departamento competente.

## **PROTEÇÃO JURÍDICA DO WEB SITE**

O *Web Site* de uma empresa é um elemento diferenciador em relação a seus competidores e faz parte da imagem corporativa da empresa. Por isso, deve-se prestar atenção suficiente a todos os aspectos que incidem na criação e desenvolvimento de um *Web Site*.

O desenho e a programação de um *Web Site* tem uma dupla proteção. Por um lado, e como representação gráfica, é uma criação artística (como uma fotografia ou um quadro) e por outro, tudo quanto consta expressado em uma linguagem (HTML, JavaScript, Visual Basic...), o código fonte, pode ser considerado como um programa de computador, e obter a proteção da lei como tal.

A titularidade destas criações gera problemas entre as partes implicadas. Pela lei 9.609/98, a presunção é de que o programa desenvolvido para o *Web Site* pertence ao contratante do serviço. Para que sejam atribuídos com exclusividade ao *web designer*, mister pactuar-se que a titularidade destas criações pertence a seus criadores, de sorte que se conceda apenas um direito de uso em favor do cliente que contratou o serviço de criação.

De outro lado, a programação de *Web Sites* supõe, também, a organização ou sistematização de um conteúdo (criação de imagens, sons etc), e nesse sentido, deve ser protegida sob à égide da lei 9.610/98.

Portanto, mais do que um programa de computador, a criação de *Web Sites* se assemelha ao desenvolvimento da base de dados, daquelas que a Lei de Proteção

Autorial reconhece seu valor como criações intelectuais, sem prejuízo dos direitos que possam subsistir sobre tais conteúdos, enquanto programa de computador.

Tanto o desenho das páginas, que incorpora elementos visuais, como seu conteúdo e o código de fonte, estão protegidos de acordo com a legislação sobre propriedade intelectual. A diferença com as patentes e marcas, além do critério de novidade, é que se nestas a lei protege estes direitos desde o momento de sua inscrição ou registro perante o organismo competente, não sucede assim com as criações literárias, artísticas ou científicas, cujos direitos nascem no momento de sua criação. Portanto, se no primeiro caso o registro confere direitos e, por tanto, segurança, no segundo caso o registro serve unicamente como um instrumento de prova da titularidade e de datação. Mas não por isso seja menos recomendável.

## **PROTEÇÃO JURÍDICA DO SOFTWARE**

A lei n° 9.609/98 3, regulamentada posteriormente pelo Decreto n° 2.556/98, passou a normatizar inteiramente todas as operações realizadas com programas de computador, tanto os de origem nacional, como os estrangeiros, revogando a lei n.º7.646/87, que antes cuidava desta matéria.

Assim como as obras literárias, o programa de computador é considerado uma criação do espírito, exteriorizada por meio da elaboração, por seu criador, de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, para utilização em máquinas de processamento de dados.

No que concerne à indenização por dano moral do autor do *software*, a lei 9.609/98 não trouxe nenhuma disposição expressa quanto ao assunto. Por isso, deverá ser aplicada a regra da lei dos direitos autorais, prevista no art. 103.

Com o advento da lei do *software*, a tutela dos direitos relativos a programa de computador foi estendida de 25 para 50 anos, de sorte que a proteção aos direitos sobre a sua proteção independe de registro em qualquer órgão ou entidade.

Segundo o critério do autor, poderão os programas de computador ser registrados no Instituto da Propriedade Industrial – INPI, salientando que a falta de tal



registro não lhe retirará a proteção autoral, tampouco influenciará no prazo de contagem do exercício desse direito, vale dizer, 50 anos.

Acrescente-se que as informações do programa prestadas para o pedido de registro serão consideradas sigilosas, não podendo ser reveladas a terceiros, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Outrossim, com o advento da referida lei, foi eliminada a necessidade de cadastro prévio do *software*, o registro do contrato de comercialização de programas estrangeiros e a obrigatoriedade de comercialização de programas exclusivamente por empresas brasileiras.

Anteriormente, a lei n.º 7.646/87 determinava a necessidade de contratação de licença do autor do programa de computador apenas no caso de comercialização de *software*. A lei n.º 9.609/98, contudo, modificou a matéria no sentido de que o simples uso de programa de computador no país deverá ser objeto de contrato de licença (art. 9º). Na hipótese de eventual inexistência do contrato de licenciamento, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para sua comprovação da regularidade de seu uso (parágrafo único).

Outra questão importante diz respeito ao empregado e ao empregador em relação aos direitos de autor. É clara a lei ao dizer que, “salvo disposição em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses serviços” (art. 4.º).

Destaque-se que somente pertencerão ao empregado, com exclusividade, os direitos relativos a programas gerados sem relação com o contrato de trabalho, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. Da mesma forma, aplica-se esta regra para os bolsistas, estagiários e assemelhados que desenvolverem programas de computador.

## **REFERÊNCIAS**

DE LUCCA, N. **Títulos e Contratos Eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico.** In: *Direito & Internet – Aspectos jurídicos relevantes.* Bauru-SP: EDIPRO, 2000, p. 21-100.

FERREIRA, I. S. **A criminalidade informática.** In: *Direito & Internet – Aspectos jurídicos relevantes.* Bauru-SP: EDIPRO, 2000, p. 207-233.

GAUTHRONET, S. e DROUARD, E. **Comunicações comerciais não solicitadas e proteção dos dados – síntese das conclusões do estudo,** janeiro de 2001. In: [http://europa.eu.int/index\\_pt.htm](http://europa.eu.int/index_pt.htm), 16.07.2002.

GRECO FILHO, V. **Algumas observações sobre o direito penal e a internet.** In: *Boletim IBCCRIM*, edição especial, ano 8, n.º 95, outubro-2000.

GRECO, M. A. **Transações eletrônicas. Aspectos jurídicos.** In: *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 8, abr.-jun. de 2000, p. 65-69.

GUTIÉRREZ FRANCÉS, M. L. **Delincuencia económica e informática en el nuevo Código Penal.** In: *Ambito jurídico de las tecnologías de la información, Cuadernos de Derecho Judicial,* Madrid: CGPJ, 1996.

SILVA NETO, A. M. e. **Privacidade na internet: um enfoque jurídico.** Bauru, SP: EDIPRO, 2001.